



Índice

Texto da Instrução

Anexo I

Anexo II

Notas Auxiliares de Preenchimento

Texto da Instrução

Assunto: Inclusão de instrumentos nos fundos próprios

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“CRR”) é aplicável, na sua generalidade, a partir de 1 de janeiro de 2014.

Considerando que, entre os requisitos estabelecidos no CRR, encontram-se vertidos no Título I da Parte II (artigos 25.º a 80.º) os relativos aos elementos de fundos próprios, designadamente quanto às condições que devem ser preenchidas para que certos instrumentos sejam considerados elegíveis para os fundos próprios;

Considerando os requisitos de divulgação das principais características dos instrumentos de fundos próprios, a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as empresas de investimento (doravante designadas instituições) que pretendam incluir um determinado instrumento (em base individual e/ou em base consolidada) nos seus fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 ou fundos próprios de nível 2, devem submeter previamente ao Banco de Portugal um pedido de autorização, o qual deve ser acompanhado de:
 - a) Quadro apresentado no anexo I à presente instrução, devidamente preenchido, conforme se trate de um instrumento de fundos próprios principais de nível 1, de um instrumento de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de um instrumento de fundos próprios de nível 2;

- b) Quadro apresentado no anexo II à presente Instrução, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo III ao Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro;
 - c) Declaração, assinada por quem tem poderes para aprovar a emissão do instrumento em causa, comprometendo-se a cumprir, a todo o tempo, os critérios previstos nas alíneas b), c), d), l) e m) do artigo 28.º, nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 52.º, nas alíneas a) a c) do artigo 53.º e nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 63.º do CRR, conforme aplicável.
2. A inclusão em fundos próprios de instrumentos subscritos por autoridades públicas no contexto de auxílios estatais encontra-se isenta da obrigação de apresentação do pedido nos moldes a que se refere o número 1., encontrando-se sujeita a autorização do Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 31.º do CRR.
 3. A inclusão em fundos próprios principais de nível 1 de ações ordinárias, de capital institucional das caixas económicas e de títulos de capital social ordinário das caixas agrícolas encontra-se isenta da obrigação de apresentação do pedido de autorização.
 4. O pedido a que se refere o número 1. deve ser acompanhado de cópia dos documentos contratuais da emissão, designadamente prospeto, ficha técnica ou outros aplicáveis (genericamente designados por termos contratuais).
 5. As instituições devem submeter ao Banco de Portugal o pedido de autorização a que se refere o número 1., devidamente instruído, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data prevista para a inclusão do instrumento nos fundos próprios.
 6. A inclusão nos fundos próprios do instrumento a que se refere o pedido mencionado no número 1. apenas poderá ser efetuada após a autorização expressa e formal do Banco de Portugal.
 7. Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se à inclusão em fundos próprios de instrumentos emitidos após essa data.

Anexo I

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1

ARTIGO 28.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
1.		
a)	Os instrumentos são emitidos diretamente pela instituição com a aprovação prévia dos proprietários da instituição ou, quando autorizado no direito nacional aplicável, do órgão de administração da instituição;	
b)	Os instrumentos estão realizados e a sua aquisição não é financiada, direta ou indiretamente, pela instituição;	
c)	Os instrumentos preenchem cumulativamente as seguintes condições no que diz respeito à sua classificação:	
(i)	são considerados capital, na aceção do artigo 22.º da Diretiva 86/635/CEE (i.e. "Esta rubrica inclui todos os montantes que, qualquer que seja a sua denominação, em conformidade com a forma jurídica da instituição em questão, devam ser considerados como partes subscritas pelos sócios ou outros subscritores do capital próprio da instituição, nos termos da legislação nacional");	
(ii)	são classificados como capital próprio, na aceção do quadro contabilístico aplicável;	
(iii)	são classificados como capital próprio para efeitos da determinação de insolvência patente no balanço, se tal for aplicável nos termos da legislação nacional em matéria de insolvência;	
d)	Os instrumentos são divulgados separadamente e de forma clara no balanço que faz parte das demonstrações financeiras da instituição;	
e)	Os instrumentos são perpétuos;	
f)	O montante de capital dos instrumentos não pode ser reduzido ou reembolsado, exceto num dos seguintes casos:	
(i)	liquidação da instituição;	
(ii)	recuperações discricionárias dos instrumentos ou outras formas de redução discricionária do capital, caso a instituição tenha obtido prévia autorização da autoridade competente nos termos do artigo 77.º;	
g)	As disposições que regem os instrumentos não indicam expressa ou implicitamente que o montante de capital dos instrumentos é ou pode ser reduzido ou reembolsado noutras circunstâncias que não sejam a liquidação da instituição, e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido antes ou no momento da emissão dos instrumentos, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º, quando a recusa da instituição em reembolsar tais instrumentos for proibida no direito nacional aplicável;	
h)	Os instrumentos reúnem as seguintes condições no que se refere a distribuições:	
(i)	não existe qualquer tratamento preferencial quanto a distribuições no que diz respeito à ordem pela qual os respetivos pagamentos são efetuados, designadamente em relação a outros instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, e os termos que regem os instrumentos não preveem direitos preferenciais relativamente ao pagamento de distribuições;	
(ii)	as distribuições aos titulares dos instrumentos só podem provir de elementos distribuíveis;	
(iii)	as condições que regem os instrumentos não incluem um limite superior ou outra restrição quanto ao nível máximo das distribuições, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º;	
(iv)	o nível de distribuições não é determinado com base no montante pelo qual os instrumentos foram adquiridos no momento da emissão, exceto no caso dos instrumentos a que se refere o artigo 27.º;	
(v)	as condições que regem os instrumentos não incluem nenhuma obrigação, por parte da instituição, de efetuar distribuições aos seus titulares e a instituição não está de outro modo sujeita a qualquer obrigação desse tipo;	
(vi)	o não pagamento das distribuições não constitui um caso de incumprimento por parte da instituição;	
(vii)	o cancelamento das distribuições não impõe quaisquer restrições à instituição;	
i)	Em comparação com todos os instrumentos de fundos próprios emitidos pela instituição, os instrumentos absorvem a primeira e proporcionalmente maior fração das perdas à medida que estas vão ocorrendo, e cada instrumento absorve as perdas no mesmo grau que todos os outros instrumentos de fundos próprios principais de nível 1;	
j)	Os instrumentos têm uma graduação hierárquica inferior a todos os outros créditos em caso de insolvência ou liquidação da instituição;	
k)	Os instrumentos conferem aos seus titulares um crédito sobre os ativos residuais da instituição, o qual, em caso de liquidação e após pagamento de todos os créditos com um grau hierárquico superior, é proporcionado em relação ao montante de tais instrumentos emitidos e não é fixo nem está sujeito a um limite superior, exceto no caso dos instrumentos de fundos próprios a que se refere o artigo 27.º;	
l)	Os instrumentos não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a senioridade do crédito por qualquer uma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista e as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as sublinéas i) a v);	
m)	Os instrumentos não estão sujeitos a qualquer disposição, contratual ou outra, que aumente a graduação dos créditos resultantes dos instrumentos em caso de insolvência ou liquidação;	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1

ARTIGO 52.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
1.		
a)	Os instrumentos estão emitidos e realizados;	
b)	Os instrumentos não são adquiridos por nenhuma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	uma empresa em que a instituição detenha uma participação sob a forma de detenção, direta ou através de uma relação de controlo, de 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital dessa empresa;	
c)	A aquisição dos instrumentos não é financiada direta ou indiretamente pela instituição;	
d)	Os instrumentos têm uma graduação hierárquica inferior aos instrumentos de fundos próprios de nível 2 em caso de insolvência da instituição;	
e)	Os instrumentos não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a senioridade dos créditos por qualquer uma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista ou as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as subalíneas i) a v);	
f)	Os instrumentos não estão sujeitos a qualquer disposição, contratual ou outra, que aumente a graduação do crédito a título dos instrumentos em caso de insolvência ou liquidação;	
g)	Os instrumentos são perpétuos e as disposições que os regem não incluem qualquer incentivo ao seu reembolso por parte da instituição;	
h)	Caso as disposições que regem os instrumentos incluam uma ou mais opções de reembolso, o exercício da opção de reembolso depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente;	
i)	Os instrumentos só podem ser reembolsados ou recomprados quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 77.º, e nunca antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão, exceto quando estiverem reunidas as condições estabelecidas no artigo 78.º, n.º 4;	
j)	As disposições que regem os instrumentos não indicam, expressa ou implicitamente, que os instrumentos são ou podem ser reembolsados ou recomprados e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido, exceto nos seguintes casos:	
(i)	na liquidação da instituição;	
(ii)	recompas discricionárias dos instrumentos ou outras formas de redução discricionária do montante dos fundos próprios adicionais de nível 1, caso a instituição tenha obtido prévia autorização da autoridade competente nos termos do artigo 77.º;	
k)	A instituição não indica, expressa ou implicitamente, que a autoridade competente dará o seu consentimento a um pedido de reembolso ou compra dos instrumentos;	
l)	As distribuições a título dos instrumentos satisfazem as seguintes condições:	
(i)	provêm de elementos distribuíveis;	
(ii)	o nível de distribuições efetuadas sobre os instrumentos não será alterado com base na qualidade de crédito da instituição ou da sua empresa-mãe;	
(iii)	as disposições que regem os instrumentos conferem permanentemente à instituição plenos poderes discricionários para cancelar as distribuições a título dos instrumentos durante um período ilimitado e numa base não cumulativa, e a instituição pode utilizar sem restrições esses pagamentos cancelados para cumprir as suas obrigações à medida que estas se vencem;	
(iv)	o cancelamento das distribuições não constitui um caso de incumprimento por parte da instituição;	
(v)	o cancelamento das distribuições não impõe quaisquer restrições à instituição;	
m)	Os instrumentos não contribuem para determinar que os passivos de uma instituição excedem os seus ativos em situações em que tal determinação constitua um teste de insolvência nos termos do direito nacional aplicável;	
n)	As disposições que regem os instrumentos exigem que, no momento da ocorrência de um evento de desencadeamento, o montante de capital dos instrumentos seja reduzido, a título permanente ou temporário, ou que os instrumentos sejam convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1;	
o)	As disposições que regem os instrumentos não induzem qualquer característica suscetível de impedir a recapitalização da instituição;	
p)	Caso os instrumentos não sejam emitidos diretamente por uma instituição, devem estar reunidas as duas condições seguintes:	
(i)	os instrumentos são emitidos através de uma entidade incluída no âmbito da consolidação nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;	
(ii)	o produto da emissão é imediatamente disponibilizado a essa instituição, sem limitação, em moldes que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número.	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

Emitente:
Tipo de instrumento:
Emissão (1):
Montante e moeda da emissão:

FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2

ARTIGO 63.º	CLÁUSULAS	TERMOS CONTRATUAIS / OUTRAS REFERÊNCIAS (2)
a)	Os instrumentos estão emitidos ou os empréstimos subordinados são contraídos, consoante aplicável, e totalmente realizados;	
b)	Os instrumentos não são adquiridos ou os empréstimos subordinados não são concedidos, consoante aplicável, por nenhuma das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	uma empresa em que a instituição detenha uma participação sob a forma de detenção, direta ou através de uma relação de controlo, de 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital dessa empresa;	
c)	A aquisição dos instrumentos ou a concessão dos empréstimos subordinados, consoante aplicável, não é financiada direta ou indiretamente pela instituição;	
d)	O crédito sobre o montante de capital dos instrumentos a título das disposições que regem os instrumentos ou o crédito sobre o montante de capital dos empréstimos subordinados a título das disposições que regem os empréstimos subordinados, consoante aplicável, está totalmente subordinado aos créditos de todos os credores não subordinados;	
e)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não estão garantidos nem são objeto de qualquer garantia que aumente a graduação do crédito por qualquer das seguintes entidades:	
(i)	a instituição ou as suas filiais;	
(ii)	a empresa-mãe da instituição ou as suas filiais;	
(iii)	a companhia financeira-mãe ou as suas filiais;	
(iv)	a companhia mista ou as suas filiais;	
(v)	a companhia financeira mista ou as suas filiais;	
(vi)	qualquer empresa que tenha uma relação estreita com as entidades a que se referem as subalíneas i) a v);	
f)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não estão sujeitos a qualquer disposição que aumente de outra forma a graduação do crédito a título dos instrumentos ou dos empréstimos subordinados, respetivamente;	
g)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, têm um vencimento inicial de pelo menos cinco anos;	
h)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não incluem qualquer incentivo a que o respetivo montante de capital seja resgatado ou reembolsado, consoante aplicável, pela instituição antes do seu vencimento;	
i)	Caso os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, incluam uma ou mais opções de reembolso ou de reembolso antecipado, consoante aplicável, o exercício dessas opções depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente ou do devedor, consoante aplicável;	
j)	Os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, só podem ser reembolsados, recomprados ou antecipadamente reembolsados quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 77.º, e nunca antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão ou contração, consoante aplicável, exceto quando estiverem reunidas as condições estabelecidas no artigo 78.º, n.º 4;	
k)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não indicam, expressa ou implicitamente, que os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, são ou podem ser reembolsados, recomprados ou antecipadamente reembolsados, consoante aplicável, pela instituição noutra situação que não seja a insolvência ou liquidação da instituição, e a instituição não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido;	
l)	As disposições que regem os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não conferem ao seu detentor o direito de acelerar o plano de pagamentos futuros de juros ou de capital, a não ser em situação de insolvência ou liquidação da instituição;	
m)	O nível de pagamentos de juros ou de dividendos, consoante aplicável, devidos sobre os instrumentos ou os empréstimos subordinados, consoante aplicável, não será alterado com base na qualidade de crédito da instituição ou da sua empresa-mãe;	
n)	Caso os instrumentos não sejam emitidos diretamente por uma instituição, ou caso os empréstimos subordinados não sejam contraídos diretamente por uma instituição, consoante aplicável, devem estar reunidas as duas condições seguintes:	
(i)	os instrumentos são emitidos ou os empréstimos subordinados são contraídos, consoante aplicável, através de uma entidade incluída no âmbito da consolidação nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;	
(ii)	o produto do instrumento ou do empréstimo subordinado é disponibilizado à instituição, sem limitação, em moldes que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número.	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Anexo I

ELEGIBILIDADE DE EMISSÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO

OBSERVAÇÕES (3):

Anexo II

Banco de Portugal	
EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Anexo II	
PRINCIPAIS CARATERÍSTICAS DO INSTRUMENTO DE FUNDOS PRÓPRIOS	
1.	Emitente
2.	Identificador único (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação particular)
3.	Legislação(ões) aplicável(is) ao instrumento (4)
<i>Tratamento regulamentar</i>	
4.	Regras transitórias do RRF
5.	Regras pós-transição do RRF
6.	Elegível numa base individual / (sub)consolidada / individual e (sub)consolidada
7.	Tipo de instrumento
8.	Montante efetivamente reconhecido nos fundos próprios regulamentares (em milhões da unidade monetária, à data de relato mais recente)
9.	Montante nominal do instrumento
9.a)	Preço da emissão
9.b)	Preço do resgate
10.	Classificação contabilística
11.	Data da emissão
12.	Caráter perpétuo ou prazo fixo
13.	Data de vencimento
14.	Opção de compra do emitente sujeita a aprovação prévia da supervisão
15.	Data da opção de compra, datas condicionais da opção de compra e valor de resgate
16.	Datas de compra subsequentes, se aplicável
<i>Cupões/dividendos</i>	
17.	Dividendo / cupão fixo ou variável
18.	Taxa de cupão e eventual índice relacionado (5)
19.	Existência de um limite aos dividendos
20.a)	Discrição total, discrição parcial ou obrigatoriedade (em termos de prazo)
20.b)	Discrição total, discrição parcial ou obrigatoriedade (em termos de montante)
21.	Exigência de reforços ou outros incentivos ao resgate
22.	Não cumulativos ou cumulativos
23.	Convertíveis ou não convertíveis
24.	Se convertíveis, desencadeador(es) da conversão
25.	Se convertíveis, total ou parcialmente
26.	Se convertíveis, taxa de conversão
27.	Se convertíveis, conversão obrigatória ou facultativa
28.	Se convertíveis, especificar em que tipo de instrumento podem ser convertidos
29.	Se convertíveis, especificar o emitente do instrumento em que serão convertidos
30.	Caraterísticas de redução do valor (<i>write-down</i>)
31.	Em caso de redução do valor, desencadeador(es) dessa redução
32.	Em caso de redução do valor, total ou parcial
33.	Em caso de redução do valor, permanente ou temporária
34.	Em caso de redução temporária do valor, descrição do mecanismo de reposição do valor (<i>write-up</i>)
35.	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especificar o tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)
36.	Caraterísticas não conformes objeto de transição
37.	Em caso afirmativo, especificar as caraterísticas não conformes

Nota: Indicar "N/A" se a questão não for relevante.

Notas Auxiliares de Preenchimento

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

As notas que se seguem devem ser entendidas como auxiliares ao preenchimento dos anexos I e II, constituindo o CRR referência fundamental para o seu preenchimento.

- (1) Indicar o nome da emissão e o programa ao abrigo do qual os instrumentos foram emitidos, se aplicável.
- (2) Sempre que a verificação das condições decorra dos termos contratuais do instrumento, indicar a cláusula respetiva, apresentando breve transcrição.
- (3) Incluir outras informações que possam ser relevantes para a elegibilidade do instrumento, nomeadamente, quanto à aplicação do artigo 29.º do CRR.
- (4) Especificar a(s) legislação(ões) que rege(m) o instrumento, incluindo a(s) relativa(s) à absorção de prejuízos e à subordinação do instrumento, quando aplicável.
- (5) Indicar a taxa de cupão do instrumento e de qualquer índice relacionado a que a taxa de cupão/dividendo esteja relacionado, bem como a forma de cálculo da remuneração e a modalidade de pagamento dos cupões.